




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0030/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0425/2024 
INTERESSADA : FRANCISCA MARIA TRINDADE DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N. 41/2003 C/C ART. 24, 46 E 63 DA LC 432/08 E ART. 4° EC/RO N° 146/21)
UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, classe C, referência 9, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300027775**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 773, de 17.7.2023** (ID 1526956, p. 1), **fundamentado** no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e **Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 143, de 31.7.2023 (ID 1526956, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

O procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos, encontra-se normatizado na **IN n° 50/2017/TCE-RO** (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1541101), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a **conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1541101), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.

De saída, urge destacar que o artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021, definiu o seguinte:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (destacamos).

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 6º da EC n. 41/03, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Feito este breve registro, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende ser possível acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1541101), considerando-se que a interessada preencheu os requisitos e critérios exigidos na regra de transição que fundamentou o ato concessório,

Isso porque, a luz da documentação e informações (ID 1526957), que ancoram a concessão do benefício, pode-se verificar que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; o Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, em razão da comprovação do exercício exclusivamente de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, como professor, na forma exigida na regra de transição, prevista no art. 6º, da EC nº 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Como já mencionado preliminarmente, o art. 6º, da EC nº 41/2003, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que a interessada implementou os requisitos exigidos em 20.7.2022, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1524570, p. 142).

Assevera-se ainda que, em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

No caso em tela, importante também salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia disso modificada por meio da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹, no entanto ela ainda não se aplicava ao benefício em apreço, considerando o já mencionado Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21.

Desta maneira, uma vez que houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentação ao ato concessório, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Coordenadoria Especializada consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

ISSO POSTO, em harmonia com a **conclusão e proposta da CECEX 4** (ID 1541101), com base nos documentos e informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

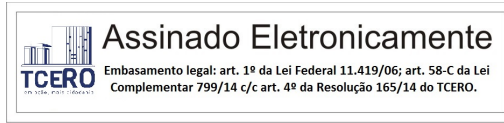
É o parecer.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR